

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 066/2015
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Pregoeiro e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Pregoeiro, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895 de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do “caput” deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

Art. 2º Os pregoeiros serão designados entre os servidores efetivos da Autarquia Municipal – SAAE.

Parágrafo único. Somente poderá exercer a função de Pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do SAAE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação	Quantidade	Jornada Semanal (H)	Vencimento
Pregoeiro	09	40	1,5 piso salarial

ANEXO II

Súmula de atribuições:

I – Recebimento da solicitação de compra/serviço e autuação do procedimento licitatório e posterior encaminhamento para elaboração do Edital.

II – Recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela compra/contratação.

III – Credenciamento dos interessados;

- IV – Recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da habilitação;
- V – Abertura dos envelopes das propostas de preços ou propostas eletrônicas, o seu exame e a classificação das proponentes;
- VI – Verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII – Condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta de lance de menor preço;
- VIII – Verificação e julgamento das condições de habilitação com auxílio da equipe de apoio e/ou setor solicitante do serviço/contratação;
- IX – Recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão do secretário da administração;
- X – Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.
- Requisitos: Ensino Superior
Provimento: exclusivo

ANEXO III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação	Quantidade	Jornada Semanal (H)	Lotação
Pregoeiro	09	40	Setor de Compras/ Licitações e Contratos

Verificamos que este PL dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Pregoeiro, sua respectiva súmula de atribuições, vencimento e lotação. Essas providências estão adstritas à competência para criação dos respectivos cargos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência privativa do Presidente da República Leis que versem sobre a criação de cargos na administração direta e autárquica:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração”.

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Constituição Federal, fez constar na Lei Orgânica:

“Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica